

ACÓRDÃO Nº 3966/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 031.998/2015-1.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: A. M. P. de Sousa – ME (07.469.873/0001-97) e Francisco Vieira Costa (056.373.173-72).
4. Entidade: Município de Quiterianópolis/CE.
5. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur em razão da impugnação total das despesas do Convênio 312/2009 – Siconv 703510/2009, firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Quiterianópolis/CE, tendo por objeto apoiar a realização de Festejos Juninos, por irregularidades na execução física e financeira daquele ajuste.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Vieira Costa e da empresa A. M. P. de Sousa – ME, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, c/c os arts. 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora a partir de 13/07/2009, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, abatendo-se na execução o valor já devolvido, em 13/11/2009, no valor de R\$ 5.311,16 (cinco mil, trezentos e onze reais e dezesseis centavos), nos termos do verbete de Súmula 128 do TCU, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. Francisco Vieira Costa e à empresa A. M. P. de Sousa – ME, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, com base no art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas constantes nos subitens 9.1 e 9.2 deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 17/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/5/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3966-17/19-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral